



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.004725/2004-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.910 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte por outros meios para além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 143.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO DE RETENÇÕES NA FONTE. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA À PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Na ausência de prova da efetiva retenção na fonte, os créditos dela decorrentes não serão homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.910 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.004725/2004-70

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em relação ao acórdão nº 03048.090 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se declaração de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, composto de retenções na fonte, relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 219.482,78, com débitos próprios diversos.

A compensação foi parcialmente homologada pelo despacho decisório de e-fls. 198-20, por falta de comprovação integral das retenções na fonte, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 81.243,36.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 210-220), a ora recorrente afirmou que as empresas deixam de informar as retenções na fonte à RFB. Defendeu que *“não há porque subsistir a glosa, tendo em vista o não esgotamento do cotejo das informações entre fonte pagadora e recebedora.”*

Assentou que existe o crédito original total de R\$ 219.482,78 e que *“as empresas não tem cumprido essa obrigação, gerando gastos desnecessários as fontes recebedoras que são obrigadas a buscar tal informe. Dai a necessidade de um melhor cruzamento com as fontes retentoras dos créditos.”*

Acostou documentos às e-fls. 223-234, consistente em cópias do Livro Razão e elaborou quadro demonstrativo das retenções desacolhidas, a exemplo do seguinte fragmento:

DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE TRIBUTOS DA CONFEDERAL X RFB/DIRF 1º TRIMESTRE DE 2003 - FILIAL GOIANIA					
IRRF	IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	CONFEDERAL - GO		RFB/DIRF	
RECBTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RETENÇÃO-IRRF	IRRF	DIFERENÇA
1º TRIM/03	BCO DO BRASIL	00.000.000/1374-99	21.414,84	0	21.414,84
1º TRIM/03	CEM	02.201.268/0002-06	307,69	0	307,69
1º TRIM/03	CONS.CANA BRAVA	03.193.824/0001-13	235,50	0	235,50
1º TRIM/03	COOP.CRED.RURAL ANAP.	33.615.055/0001-65	73,08	0	73,08
1º TRIM/03	FURNAS	23.274.194/0028-39	973,24	973,24	-
TOTAL			23.004,35	973,24	22.031,11
DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE TRIBUTOS DA CONFEDERAL X RFB/DIRF 1º TRIMESTRE DE 2003 - FILIAL TOCANTINS					
IRPJ	IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	CONFEDERAL - TOCANTINS		RFB/DIRF	
RECBTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RETENÇÃO-IRPJ	IRPJ	DIFERENÇA
02/01/2003	INCRA	00.375.972/0006-75	455,52	-	455,52
07/02/2003	INCRA	00.375.972/0006/75	455,52	-	455,52
06/03/2003	INCRA	00.375.972/0006-75	455,52	-	455,52
TOTAL			1.366,56	-	1.366,56
DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE TRIBUTOS DA CONFEDERAL X RFB/DIRF 1º TRIMESTRE DE 2003 - FILIAL TOCANTINS					
IRRF	IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	CONFEDERAL - TOCANTINS		RFB/DIRF	
RECBTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RETENÇÃO-IRRF	IRRF	DIFERENÇA
1º TRIM/03	BCO DO BRASIL	00.000.000/1374-99	6.090,26	-	6.090,26
1º TRIM/03	PORCOMP	57.449.522/0001-92	56,44	0	56,44
TOTAL			6.146,70	-	6.146,70
DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE TRIBUTOS DA CONFEDERAL X RFB/DIRF 1º TRIMESTRE DE 2003 - FILIAL TOCANTINS					
IRPJ	IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	CONFEDERAL - TOCANTINS		RFB/DIRF	
RECBTO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RETENÇÃO-IRPJ	IRPJ	DIFERENÇA
02/01/2003	AG.NAC.DE VIG. SANITARIA	03.112.386/0023-27	251,97	0	251,97
10/02/2003	NEMSET	00.394.544/0200-20	243,31	0	243,31
11/03/2003	NEMSET	00.394.544/0200-20	243,31	0	243,31
TOTAL			738,59	-	738,59

No acórdão recorrido às e-fls. 254-258 constou que as retenções deveriam ser comprovadas por documentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome do recorrente, a quem incumbiria a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2003

IRRF Compensação/Dedução na Declaração Necessidade de Comprovação da Retenção pela Fonte Pagadora

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado/deduzido na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ônus da Prova

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Compensação – Entendimento da RFB – Dever do Julgador

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No recurso voluntário (e-fls. 266-269), a recorrente basicamente reafirmou as razões de sua manifestação de inconformidade e juntou documentos, consistentes em notas

fiscais, nas quais, segundo alega, os valores recebidos já teriam sofrido a retenção na fonte, e cópias do razão e diário onde constam os lançamentos contábeis das retenções. Invocando o princípio da verdade material defendeu a possibilidade de utilizar outras provas além das exigidas pelo fisco, e que a escrituração serviria para comprovar o quanto alegado, muito embora reste prejudicada pelo descumprimento da obrigação de fornecimento dos comprovantes pelas fontes pagadoras. Requer o reconhecimento da integralidade do crédito e a intimação das fontes pagadoras para que prestem informações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 27/06/2012, conforme o aviso de recebimento à e-fl. 264 e protocolou o recurso em 26/07/2012, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

A discussão ora posta diz respeito à comprovação de retenções a título de IRRF pretensamente sofridas pela Recorrente e consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ, compensado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP).

No despacho decisório (e-fls. 198-207), assentou-se que em consulta ao sistema Sief-DIRF, apenas parte das retenções alegadas pela recorrente puderam ser confirmadas, como se observa:

Após consulta ao sistema Sief-Dirf (fls. 297 a 349), não foram confirmadas todas as retenções na fonte informadas no PER de nº 28224.51205.180607.1.6.02-5700, tendo apenas sido confirmadas as retenções na fonte de fls. 264 a 296, extraídas do sistema Sief-Dirf.

Em razão disso, a recorrente foi intimada a apresentar os comprovantes das retenções, bem como os Livros Diário e Razão. A partir da análise dos documentos trazidos pela recorrente, foi elaborado um quadro-resumo das retenções, com indicação daquelas em que não houve comprovação documental.

Ademais, o fiscal considerou que todas as receitas de serviços correspondentes às retenções na fonte utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre do ano-

calendário de 2003 foram oferecidas à tributação, de modo que restaria apenas a comprovação das retenções.

Como relatado, foi confirmada apenas parte do crédito alegado, no valor de R\$ 81.243,36.

Com a manifestação de inconformidade, a recorrente acostou apenas cópias do Livro Razão (e-fls. 223-234).

No acórdão recorrido, o julgador defendeu que a compensação de retenções na fonte somente poderia ser comprovada por meio de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, e que o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Conforme relatado, em suas razões recursais a recorrente acertadamente defende a possibilidade de apresentar outros documentos para comprovar a retenção na fonte, entendimento que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recordo o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85
Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013
Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007
DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE.
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações
atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26
de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de
inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA
DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos
juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No
processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de
buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real
expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]
Numero da decisão:2802-002.313
Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03
Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara:1ª SEÇÃO

³ ROCHA, Sergio André. Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 **PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.** [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.** Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O argumento da recorrente, desse modo, se mostra alinhado com o entendimento do CARF quanto ao ponto.

Com efeito, não se pode desconsiderar a força probatória conferida à escrituração contábil, uma vez que os fatos ali registrados **venham devidamente acompanhados dos documentos que os comprovem**, conforme expressamente prevê o art. 923 do RIR/99, vigente à época:

Art.923A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte **dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). [Grifo nosso]

Isso significa que as cópias do Livro Razão acostadas pela recorrente, se acompanhadas de documentos capazes de comprovar o quanto ali registrado, teriam força probante.

No entanto, a minuciosa análise realizada pelo fiscal indicou que as alegadas retenções estão a descoberto, a exemplo do pequeno trecho ora reproduzido:

CNPJ da Fonte Retentora informado no PER/DCOMP	Código de Receita informado no PER/DCOMP	Retenções na fonte informadas no PER/DCOMP	Retenções na fonte, informadas nos comprovantes de retenção trazidos pela contribuinte	Retenções na fonte confirmadas no Sief-Darf
00.000.000/0001-91	1708	R\$ 37.939,01	Não apresentou comprovante	R\$ 41.608,42
00.000.000/1374-99		R\$ 27.505,10		
00.000.000/4248-03		R\$ 66,56		
00.000.208/0001-00	1708	R\$ 20.848,10	R\$ 28.819,70	R\$ 28.819,70
00.044.347/0001-36	1708	R\$ 484,99	Não apresentou comprovante	R\$ 0,00
00.077.362/0001-80	1708	R\$ 54,00	R\$ 54,00	R\$ 54,00
00.091.702/0001-28	1708	R\$ 43,57	R\$ 92,38	R\$ 92,38
00.288.916/0001-99	1708	R\$ 30,58	Não apresentou comprovante	R\$ 30,59

Com o recurso voluntário, a recorrente busca por meio de novos documentos comprovar as retenções rejeitadas anteriormente.

No entanto, verifico que as retenções invocadas remanescem a descoberto, como passo a esclarecer.

As diversas notas fiscais juntadas aos autos (e-fls. 286-409) estão em sua maioria ilegíveis. E nas poucas notas legíveis somente verifiquei a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, a exemplo da seguinte:

		NOTA FISCAL SERVIÇOS/FATURA Mod. Único Nº 381 VÁLIDO SE EMITIDO ATÉ 06/12/2004	
FONE: (062) 280-2300 - FAX: (062) 280-1998 VIGILÂNCIA DE EDIFÍCIOS - LOJAS - ESCRITÓRIOS - BANCOS - CONDOMÍNIOS HOSPITAIS E TRANSPORTES DE VALORES Rua Campo Grande, Qd. 39 - Lt. 25 - Jardim Esmeralda Aparecida de Goiânia - Goiás		Rua Campo Grande, Qd. 39, Lt. 25 - Jardim Esmeralda - Aparecida de Goiânia - Goiás Insc. no C.G.C.(M.F.) Nº 31.546.484/0003-64 Insc. Municipal Nº 10004877 Insc. Est. 10.250.884-4 Natureza da Operação: 11 Data de Emissão: 11 / março / 2003	
Fatura Nº 5580/2003 Valor R\$ 36.481,73 Duplicata Nº 5580/2003 Vencimento 11/03/2003		4ª VIA Para uso da Instituição Financeira	
Desconto de _____ até _____			
Condições Especiais Nome do Sacado: BANCO DO BRASIL S/A - GENE/GO Endereço: Rua Umburana nº 105 - Setor Santa Genoveva Município: Goiânia Estado: GO Praça do Pagamento: Goiânia Insc. no C.G.C.(M.F.) Nº 00.000.000/1374-99 Insc. Est. _____			
Valor por Extensão: QUARENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS Reconheço(emos) a exatidão desta Fatura de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, na importância acima que pagarei(emos) a CONFEDERAL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., ou à sua ordem na praça e vencimento acima indicados.			
Quant.	Unid.	Discriminação do Serviço	PREÇOS
			Unitário TOTAL
		Serviços extras de vigilância armada, prestados em diversas agências desse Banco, na Capital e Interior do Estado de Goiás, nos meses de: SET/OUT/NOV/DEZ-02 - JAN/FEV-03 CONTRATO: 2000/8616/251	36.481,73
		RETENÇÃO A SEGURIDADE SOCIAL: Lei nº 9.711 de 20/11/98 - INSS 11%	(4.012,99)
		145,8 1831,0	
Valor dos Serviços			R\$ 36.481,73
TOTAL DESTA NOTA			R\$ 36.481,73

Ademais, a Planilha Conta contábil às e-fls. 410-411 refere quais seriam as retenções não reconhecidas, sem estabelecer qualquer correspondência com a documentação juntada. Igualmente ilegíveis estão as cópias do Livro razão juntadas às e-fls. 412-426.

Desse modo, caberia à recorrente a efetiva demonstração documental das retenções supostamente havidas, as quais se ocupou em listar em sua manifestação de inconformidade, mas não logrou indicar quais documentos as cobririam.

Portanto, faltou à recorrente apresentar provas efetivas para confirmar as informações registradas na sua escrituração contábil, tais como notas fiscais com o registro das retenções e extratos bancários com comprovação dos valores líquidos recebidos.

A prova carreada aos autos com o presente recurso voluntário, dessa forma, se mostra insuficiente e incapaz de lastrear as retenções defendidas pela recorrente.

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, desde que exista prova efetiva das retenções, como se observa:

Numero do processo: 13855.901518/2008-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.345

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Registre-se, por fim, que à recorrente foram franqueadas diversas oportunidades de juntar documentação comprobatória, e, mesmo assim, não logrou confirmar as retenções alegadas, ônus que lhe cabia.

Ora, a retenção na fonte é um mero dever instrumental, atribuído à fonte pagadora unicamente para facilitar a administração e a fiscalização tributárias, nos termos do que prescreve o art. 45, parágrafo único do CTN:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Quando pretende se valer das retenções para composição do saldo negativo do IRPJ, deve o contribuinte comprová-las, ainda que as fontes pagadoras tenham descumprido o seu dever.

Desse modo, rejeito o pedido de intimação das fontes pagadores para que prestem informações, pois essa medida cabia à própria recorrente.

A teor do que se disse, ainda que seja possível comprovar a retenção na fonte por outros documentos para além do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, no caso concreto não se verificou essa comprovação, de tal sorte que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 11 do Acórdão n.º 1302-004.910 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.004725/2004-70